



# Diário Oficial do **Município**

## Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do

quinta-feira, 3 de maio de 2018

Ano VII - Edição nº 00130 | Caderno 1

## Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê publica



Rua Aurelio José Marques | 71 | Centro | Irecê-Ba  
[consdessustentavelterritorioirece.ba.ipmbrasil.org.br](http://consdessustentavelterritorioirece.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
F8C92FC328FE841DB90B61C120D024DE

## Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do

# SUMÁRIO

- IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018.
- PARECER JURÍDICO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018.
- AVISO DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018.

# Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do

Pregão Presencial

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DE IRECÊ - BA.**

**ALMEIDA E BRAGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, sediada na rodovia BA 148, km 180, no 30, Irecê, Bahia, inscrita com o CNPJ 05698862/0001-53, vem à presença da Ilma., a bem da lisura do processo público e da ampla concorrência, inclusive, buscando, ao fim, resguardar os interesses dessa instituição, requer a

## **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 005/2018**

pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Inicialmente cumpre esclarecer que, salvo melhor juízo, há notório vício no processo, visto que viola o estatuto das licitações, como se requer mais a frente. Antes, porém, passa-se a apresentar pontos outros que merecem o reparo do edital do certame em comento:

01 - *A exigência de ao menos 02 engenheiros para garantia do suporte técnico dos equipamentos.*

Tal exigência é absolutamente estranha a processos licitatórios cujo objeto seja a aquisição desse tipo de equipamento, notadamente pela ausência de fundamentação técnica para a referida exigência. Isto só justificaria no caso de contratações de equipamentos altamente complexos, o que, nem de longe, é o caso.

No presente caso, estar-se diante de um processo como aqueles que pretendem adquirir um veículo, um computador ou uma escavadeira; não se exige este tipo de mão de obra altamente especializada para assistência técnica. Sendo assim, está é uma exigência desarrazoada e restringe a ampla concorrência que deveria ser observada no presente processo. E, para piorar, não existe a especificação desse engenheiro: pode ser um engenheiro agrônomo? Um engenheiro civil? Um engenheiro de alimentos? Um engenheiro químico? Claro que o presente item do identificado edital merece conserto.

02 - O mesmo parágrafo que existe a referência à necessidade dos engenheiros, tem a sua redação prejudicada quando diz que : ***“deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, de equipamentos similares aos ofertados no presente pregão, mencionando marca e modelo, em quantidade igual ou superior a solicitada no Edital”*** Não há como entender este parágrafo. E qual o sentido de se exigir atestado de capacidade técnica de equipamentos similares aos ofertados? E quantidades de que? Se um fornecedor fabricar apenas um modelo que se adegue plenamente a este Edital, ele será prejudicado por isso? Isso fere diretamente a livre concorrência estabelecida em Lei .

03 - Os receptores licitados têm entre suas exigências a habilitação em modo RTK long link para **alcance de até 300 metros de raio**. Esta especificação não

Recebido em  
02/05/18  
09:52 h  
Lara Rocha

# Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do

**atende as necessidades deste Edital.** Esse alcance inviabiliza seu uso em propriedades rurais, onde é necessário um alcance muito maior. Este equipamento licitado tem características de uso em áreas urbanas. Por óbvio, fica **inviabilizado o seu uso para os fins a que se deseja, causando sérios prejuízos à administração Consorcial.**

04 - O item que exige baterias com duração mínima de 20 horas sem trocas, **direciona o edital a um único fabricante, A MARCA TOPCON. O uso de baterias internas que não permite a sua troca é, na verdade, um elemento desfavorável do equipamento e não um item de qualificação.** A bateria interna, como toda bateria, tem vida útil e não possibilidade de sua troca com facilidade faz com que haja diminuição de desempenho e mesmo da vida útil do equipamento licitado. Todos os modernos equipamentos permitem a troca das baterias em campo, fazendo com que eles tenha uma autonomia de trabalho muito maior que as 20 horas exigidas nesse Edital. Não achamos razoável se premiar um item que desqualifica o equipamento licitado e restringe a concorrência, ferindo o Inciso I do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Diante de todo o exposto, requer seja o presente Edital retificado para sanar os vícios apontados, visto que como apresentado fere violentamente os princípios que regem as licitações públicas.

Termos em que,

Pede deferimento

ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
Jusselio Benicio de Almeida  
CPF 522.492.635 - 15

05.698.862/0001-53

ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E  
REPRESENTAÇÕES

ROD BA 148 KM 180,30 - RODOVIA

CEB-11.000-000 - RECIFE - PE/BR

# Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do

Pregão Presencial



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê  
CDS de Irecê - BA

## PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 005/2018

Impugnante: ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela Pregoeira do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê – CDS de Irecê, sobre a impugnação ao edital apresentada pelo impugnante, em apertada síntese dispõe que:

A exigência de ao menos 02 engenheiros para garantia do suporte técnico dos equipamentos seria estranha aos processos licitatórios com objeto semelhante, além disso, aduz que as normas editalícias não preveem a especificação desse profissional, que poderia ser, em tese, de qualquer área da engenharia.

Alega ainda uma suposta obscuridade quanto a redação do edital que enuncia que deve ser apresentado atestado de capacidade técnica, de equipamentos similares aos ofertados no pregão, o que teria afrontado o princípio da livre concorrência.

A impugnante faz também apontamentos de ordem técnica, declara que o modo RTK long para alcance de até 300 metros de raio não atenderia as necessidades do objeto editalício, sendo obrigatória um equipamento de alcance maior.

Por fim, a impugnante contesta que a exigência de baterias com duração mínima de 20 horas sem trocas, direcionaria o edital para um único fabricante. Além disso, o uso de baterias internas que não permitem sua troca seria um elemento desfavorável do equipamento. Assim, requer a retificação dos supostos vícios apresentados no edital.

É o relatório, passo a opinar:

A Administração Pública tem o dever de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, permeada pelos vetores constitucionais em comento a licitação, consoante as disposições do art. 37, XXI da Constituição Federal, de modo a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

A licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

Em razão disso, certo é asseverar que a elaboração do edital deve acontecer nos estritos trilhos da lei, sob pena do cometimento de vício, passível de anulação. Nesse passo, conveniente se faz nos debruçarmos sobre as disposições do art. 14 e 15 da Lei 8.666/93 que traz em seu bojo os condicionantes para a definição do objeto da licitação. Vejamos:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

# Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê  
CDS de Irecê - BA

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Portanto, a perfeita e adequada caracterização do objeto é medida que se impõe nas compras desejadas pela Administração, implicando, pois, na necessária e correta especificação do objeto licitado, sem indicação de marca. Assim, o objeto da licitação deve ser satisfatoriamente definido. Sobre o tema Marçal Justen Filho aduz:

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente a descrição deve ser clara. No caso, “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética., 2010, p. 538).

Conclui-se, então, que o objeto da licitação deve estar definido de tal maneira que propicie ao licitante a exata compreensão daquilo que a Administração deseja adquirir, sob pena da licitação não lograr êxito, não atingindo, destarte, o objetivo colimado.

Vejamos a descrição do objeto do presente prego:

“Aquisição de receptores GNSS, licença de software de processamento de dados L1/L2, coletores de dados, software para coleta de dados e acessório para atender ao Convênio nº 005/2017 firmado pela Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê junto ao Governo do Estado da Bahia através da Coordenação de Desenvolvimento Agrário para realização da regularização fundiária de terras rurais e devolutas dos municípios consorciados aderente ao programa.”

Cabe ressaltar que a construção e definição do objeto do certame está intrinsecamente relacionado à justificativa da contratação e ao termo de referência do edital que diante da especificidade da contratação fora realizado mediante diretrizes de profissionais especialistas na temática. O que se percebe é que a elaboração do presente edital observou os

# Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



**Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê**  
**CDS de Irecê - BA**

ditames legais e principiológicos, de modo que não há que se falar em obscuridade ou direcionamento do certame.

Ademais, ressalta –se que apesar de em modo geral ser possível se guardar uma estrita semelhança entre os editais com objetos semelhantes e até iguais, o ente público não está obrigado e vinculado a realizar processos licitatórios com as mesmas exigências, exceto quando houver previsões legais ou quando o assunto for tratado de forma pacífica pela jurisprudência e pela doutrina. O que não é o caso.

A Lei 8.666/93 é clara ao determinar, em rol taxativo, os documentos que podem ser exigidos para comprovação da qualificação técnica da empresa consoante arte. 30 da retro lei. Entretanto, diante da complexidade do objeto licitado, nada impede a imposição de outras condições, como a exigência de mais de um engenheiro. Aqui na verdade, é mister exaltar a cautela do Poder Público ao tratar do interesse público que além de supremo, é indisponível.

Diante, de todo o exposto, esta assessoria jurídica não encontra motivos para promover retificação ao presente edital, assim opino pelo conhecimento e INDEFERIMENTO da Impugnação ao Edital da empresa **ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** quanto ao Pregão Presencial nº 005/2018, que tem como objeto a aquisição de receptores GNSS, licença de software de processamento de dados L1/L2, coletores de dados, software para coleta de dados e acessório para atender ao Convênio nº 005/2017 firmado pela Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê junto ao Governo do Estado da Bahia através da Coordenação de Desenvolvimento Agrário para realização da regularização fundiária de terras rurais e devolutas dos municípios consorciados aderente ao programa o registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviços de dedetização para atender as demandas do Município de Irecê – Ba.

É o parecer, s.m.j

Irecê, Bahia, 03 de maio de 2018.

---

**ERIC NUNES NOVAES MACHADO**  
OAB/BA 28665

# Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do

Pregão Presencial



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê  
CDS de Irecê - BA

## AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2018

A Pregoeira do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê, inscrito no CNPJ sob o nº 12.265.004/0001-80, torna público que em atenção ao Parecer Jurídico acerca do Pedido de Impugnação interposto pela empresa ALMEIDA E BRAGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – CNPJ: 05.698.862/0001-53, referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº. 005/2018, referente a aquisição de receptores GNSS, Licença de Software de Processamento de Dados L1/L2, Coletores de Dados, Software para Coleta de Dados e Acessórios para atender ao Convênio Nº 005/2017 firmado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê junto ao Governo do Estado da Bahia através da Coordenação de Desenvolvimento Agrário para realização da regularização fundiária de terras rurais e devolutas dos municípios consorciados aderente ao programa, posicionou-se por NEGAR PROVIMENTO, nos termos do parecer jurídico. Autos para vista no Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê, sito na Rua Mato Grosso, 51 – Bairro Fórum - Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Pregoeira: Carla Cristiane Rocha Ferreira.